



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00706/06

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL -
GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE
NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO
– NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO.
CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO PELA
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

RESCISÃO DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC N.º 320 / 2017

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto pelo Senhor **Thiago Pereira de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB**, contra o Acórdão AC1 TC nº. 186/2008 (fls. 268/269), proferido pela Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 06 de março de 2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 19 de março de 2008, que decidiu (*in verbis*):

1. *APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
3. *ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, com vistas a que comprove os recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, durante o período compreendido entre novembro/05 e outubro/06, ao final do qual*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00706/06

os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Insatisfeito, o ex-gestor interpôs o **recurso de reconsideração** de fls. 272/273, o qual foi julgado pelo Acórdão AC1 TC nº. 1.251/2008 (fls. 418/419), que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Não conformado, o ex-Prefeito de Princesa Isabel ingressou com uma **apelação** (fls. 423/427), que foi julgada através do Acórdão APL TC nº. 257/2009 (fls. 435/437), que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Finalmente, o ex-gestor interpôs o presente **recurso de revisão** às fls. 439/442, o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de anulação e/ou redução do valor da multa realizado no Recurso de Revisão Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, Ex-prefeito constitucional da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, a Auditoria solicita uma nova atualização e remete o Processo ao Relator para que este se pronuncie no exercício de sua competência. Quanto à análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, a Auditoria sugere que a análise destas contratações seja encerrada, inclusive porque a esta altura, estes contratos não mais remanescem nos quadros desta Prefeitura.

Não foi solicitada prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

Os presentes autos foram agendados para a sessão do dia 15/03/2017, ocasião na qual o ilustre membro do *Parquet* de Contas verificou a necessidade de emissão de parecer escrito acerca do recurso.

Em seguida, o Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto** ofertou o Parecer de fls. 542/455, concluindo nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial pelo não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93), mantendo-se a multa prevista no Acórdão AC1 TC nº 186/2008.

Foram realizadas novamente as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O recurso de revisão tem previsão no art. 237 do RITCE/PB, no qual estão insertos os motivos que o fundamentam, a saber:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00706/06

suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o recorrente, apesar de ter **apresentado o recurso no prazo regimental de 05 (cinco) anos**, não alegou nenhum dos fatos supracitados como fundamento para sua insatisfação com o Acórdão vergastado, isto é, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos.

Nesse sentido, observe-se o exposto pelo ilustre membro do *Parquet* de Contas (fls. 453):

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição. A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 966, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

Ademais, o recurso não atende ao princípio da **dialética recursal**, segundo o qual “**o recurso deve ser discursivo, vale dizer, deve declinar as razões de reforma do decisum, tomando os termos da própria decisão como ponto de partida**”¹ (TJ-PR - Apelação APL

¹ Nesse sentido: “De acordo com o Princípio da Dialeticidade, não basta o mero inconformismo da parte recorrente com a decisão objurgada, sendo necessário que as razões deduzidas em sede recursal ataquem de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão guerreada, não podendo **ser** acolhidas as alegações que reproduzem integralmente outra peça processual já apresentada perante o juízo de origem, caso em que o **recurso** interposto não poderá **ser** conhecido, ante a ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 524, inciso II, do Codex de Processo Civil. Há muito tempo este **é** o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo seguinte julgado: “PROCESSUAL CIVIL - **RECURSO** - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Se o **recurso**, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade” . (AgRg no Ag 32.739- 0/SP, 3ª Turma do STJ, Relator Min. Cláudio Santos, J. 21/06/1994, D.J.U. 08/05/1995). Trecho extraído do referido julgado esclarece: “Ressente-se, assim, o agravo do princípio denominado de “dialeticidade”, explicado e definido, doutrinariamente, por Nelson Nery Júnior em sua obra Teoria Geral dos **Recursos**: “Vige, no tocante aos **recursos**, o princípio da dialeticidade. **Segundo** este, o **recurso deverá ser dialético**, isto **é**, **discursivo**. O recorrente **deverá** declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal **é** semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, **devendo**, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto **é** assim, que já se afirmou **ser** causa de inépcia a interposição de **recurso** sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de **recurso**. As razões do **recurso é** elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do **recurso**, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00706/06

14327878 PR 1432787-8. DJe 02/12/2015), haja vista que o recorrente se limitou a **apenas** repetir as alegações já apresentadas no recurso de reconsideração e na apelação.

Destarte, o presente **recurso de revisão não** deve ser **conhecido**, haja vista que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no citado art. 237 do RITCE/PB, bem como não atende ao princípio da dialética recursal.

Todavia, apenas com a finalidade de esclarecimento, destaca-se que a multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº. 186/2008 decorreu do **descumprimento** da Resolução RC1 TC nº. 223/2007, da qual o ex-gestor, mesmo tendo sido devidamente notificado por edital e por via postal, não apresentou qualquer justificativa no prazo nela assinalado.

Explicando melhor, a mencionada **Resolução RC1 TC nº. 223/2007** estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares para que apresentasse comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos contratados por excepcional interesse público do período entre novembro/2005 a outubro/2006. **Até o presente momento tal comprovação não foi apresentada pelo recorrente, conforme constatado pela Auditoria às fls. 413.**

Tal fato que demonstra cabalmente que o Acórdão AC1 TC nº. 186/2008 deve permanecer incólume, quanto à multa aplicada.

Todavia, com relação **ao cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 186/2008**, que estabeleceu novo prazo ao recorrente para comprovar o recolhimento das ditas contribuições previdenciárias, observa-se que tal cumprimento está prejudicado atualmente, haja vista o lapso temporal decorrido (10 anos), o qual ocasionou a prescrição ou a decadência desses créditos tributários, nos termos do art. 174 do CTN², caso já não tenham sido objeto de pagamento e/ou parcelamento.

Assim, o recolhimento dessas contribuições pelo atual gestor se tornaria impossível, haja vista a ocorrência da própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, razão pela qual entendo que o cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 186/2008 deve ser **declarado prejudicado**.

Finalmente, conforme apontado pela Auditoria e *Parquet* de Contas, as contratações por excepcional interesse público, objeto dos autos, já foram rescindidas, de modo que **o presente processo perdeu o seu objeto**.

Isso posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

1. Em sede de Recurso de Revisão, **NÃO CONHEÇAM** deste, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade e não atendimento do princípio da dialética recursal, mantendo-se incólume o Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008;

2. Em sede de verificação de cumprimento da decisão, **DECLAREM** prejudicado o atendimento do item 03 do Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008, tendo em vista a prescrição/decadência do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias;

3. ARQUIVEM o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria quanto à multa aplicada, conforme sugerido pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

² No mesmo sentido, vide Parecer do MPJTCE/PB no Processo TC nº. 05569/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00706/06

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00706/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. Em sede de Recurso de Revisão, NÃO CONHECER deste, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade e não atendimento do princípio da dialética recursal, mantendo-se incólumes os itens 01 e 02 do Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008;

2. Em sede de verificação de cumprimento da decisão, DECLARAR prejudicado o atendimento do item 03 do Acórdão AC1 – TC nº. 186/2008, tendo em vista a prescrição/decadência do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias;

3. ARQUIVAR o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto à multa aplicada, conforme sugerido pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2017.

ivin

Assinado 12 de Junho de 2017 às 13:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2017 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL